PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501798-95.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BRENO SOUZA SALES e outros Advogado (s): PRISCILA SANTOS SOUZA, RAFAEL DIAS OLIVEIRA, AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. RÉU BRENO SOUZA SALES SENTENCIADO E CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DISPOSTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CP, A PENA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO; ENQUANTO RÉU IRLAN SILVA DE ANDRADE SENTENCIADO E CONDENADO PELO CRIME ELENCADO NO ARTIGO 121, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, À PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE DA DECISÃO ÀS PROVAS DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO ESPECIALMENTE ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO, BEM COMO DAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS. TESE ACUSATÓRIA ACOLHIDA PELOS JURADOS. NÃO ACOLHIDO. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES QUE SE IMPÕE. É IMPERIOSO O RESPEITO À COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA DECIDIR, POR SUAS CONVICÇÕES ÍNTIMAS, ENTRE AS VERSÕES PLAUSÍVEIS QUE O CONJUNTO DE PROVAS ADMITA, OPTOU-SE PELA VERSÃO DA ACUSAÇÃO, ESTA A TESE QUE SAGROU-SE VENCEDORA. DEMONSTRADO, NO CASO SUB JUDICE, A PARTICIPAÇÃO DOS APELANTES NO EVENTO CRIMINOSO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS MESMOS QUANTO ÀS SUAS INSURGÊNCIAS, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENCA, SOBERANA, DEVENDO SER MANTIDA, A CONDENAÇÃO DOSS RECORRENTES. DOSIMETRIA DAS PENAS SEM ALTERAÇÕES. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501798-95.2019.8.05.0150, em que figuram como apelantes BRENO SOUZA SALES e IRLAN SILVA DE ANDRADE e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER dos recursos e NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501798-95.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: BRENO SOUZA SALES e outros Advogado (s): PRISCILA SANTOS SOUZA, RAFAEL DIAS OLIVEIRA, AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O presentante do Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de BRENO SOUZA SALES, FELIPE PARANHOS DOS SANTOS, IRLAN SILVA DE ANDRADE e BRUNO DO SANTOS SALES, imputando ao primeiro, segundo e ao quarto acusados as condutas dispostas no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal; enquanto ao terceiro foi imputada a prática do crime disposto no art. 121, caput, do Código Penal (Id. 36645708). Com encerramento da instrução probatória, e após o desmembramento do processo em relação a Bruno — que, citado por edital, não foi encontrado —, foram BRENO, IRLAN e Felipe pronunciados nos termos da denúncia (Id. 36645950). Houve julgamento do recurso em sentido estrito interposto, consoante Id. 36646527 e seguintes, momento em que rejeitou-se a questão preliminar, e, no mérito, negou-se provimento. Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, os réus, BRENO SOUZA SALES, FELIPE PARANHOS DOS SANTOS e IRLAN SILVA DE ANDRADE, foram condenados, respectivamente, pela prática de homicídio qualificado pela torpeza, homicídio qualificado pela promessa de

recompensa e surpresa e homicídio simples, Prolatada a sentença (Id. 36646747), o Juiz Presidente aplicou ao réu BRENO SOUZA SALES a pena definitiva de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado; bem como fixou para o réu IRLAN SILVA DE ANDRADE a pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto; e, ainda, estabeleceu para o réu Felipe Paranhos dos Santos a reprimenda de 14 (catorze) anos de reclusão em regime inicial fechado. De logo, convém destacar que, acertadamente, o recurso de apelação interposto pelo corréu Felipe Paranhos dos Santos não foi recebido diante da intempestividade, Id. 36646766. Em Id. 36646873, a Defesa do réu IRLAN SILVA DE ANDRADE, de forma genérica, sustentou que a decisão dos jurados está em franca contradição com a prova amealhada nos autos, impondo-se a anulação do julgamento para que a outro seja submetido o apelado; bem como prequestionou a matéria supracitada, para interposição de eventuais recursos em Tribunais Superiores. O apelante BRENO SOUZA SALES interpôs recurso de apelação (Id. 36646876), advogando que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, postulando, assim, pela submissão a novo julgamento; assim como, de forma subsidiária, pugnou, de maneira genérica, pela redução da reprimenda imposta; ao final, pugnou o apelante que se registre a matéria supracitada afim de ser prequestionada para a interposição de eventuais recursos. O Ministério Público do Estado da Bahia ofertou contrarrazões ao apelo interposto pelo réu BRENO SOUZA SALES (Id. 36646878), destacando que o réu se insurgiu de forma genérica à sentença exarada. Dito isto, não há falar-se em discrepância da sentença com as provas produzidas nos autos, conforme pretendeu o Apelante, não sendo necessária qualquer reforma na sentença em apreço. Incensurável, pois, pelos fundamentos ora colacionados, a soberana decisão do Conselho de Sentença, materializada na sentença condenatória, razão porque esse Órgão Ministerial pugna pelo conhecimento e rejeição do recurso engendrado, mantendo-se a decisão e respeitando a decisão do Egrégio Conselho de Sentença. Em Id. 36646887, contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA concernentes ao recurso de apelação interposto pelo réu IRLAN SILVA DE ANDRADE, propugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo, inclusive destacou que a pena não merece qualquer reparo. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, Id. 47837807, pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos apelos manejados em favor de BRENO SOUZA SALES e por IRLAN SILVA DE ANDRADE, com a manutenção integral da condenação que lhes fora imposta. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Relator. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501798-95.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BRENO SOUZA SALES e outros Advogado (s): PRISCILA SANTOS SOUZA, RAFAEL DIAS OLIVEIRA, AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Narrou a peça incoativa que: "[...] no dia 08 de janeiro de 2019, por volta de 20h, à margem da Estrada do Coco, proximidades do Supermercado MAXXI, município de Lauro de Freitas, o Apelante IRLAN e o corréu Felipe Paranhos dos Santos, a mando do Apelante BRENO e do seu irmão, o denunciado Bruno dos Santos Sales, ceifaram a vida da vítima Alex Fabiano de Oliveira Santos, conhecido como "Boroga", mediante disparos de arma de fogo. Segundo a referida peça inaugural, a vítima atuava como Presidente da Cooperativa de Transportes "A Gente Faz", e nessa condição teria negado o fornecimento de passe livre ao Recorrente BRENO e a seu irmão Bruno, que seriam membros de

facção do tráfico de entorpecentes do Bairro de Itinga, tendo por esse motivo a sua vida ceifada, uma vez que ambos contrataram o corréu Felipe para matá-la, oferecendo- lhe como recompensa o perdão de uma dívida de R\$3.000,000 referente à compra de substâncias entorpecentes. Consta, ainda, que no dia e hora supramencionados, Felipe chegou ao local previamente ajustado, conduzido pelo mototaxista IRLAN, que sabia de toda a empreitada criminosa e a ela aderiu, oportunidade em que, agindo mediante surpresa, alvejou a vítima pelas costas, quando ela se encontrava manuseando o seu aparelho celular, produzindo-lhe as graves lesões que deram causa à sua morte, três dias depois, mais precisamente no dia 11 de janeiro de 2019, no Hospital Menandro de Farias. Após a prática do delito, Felipe empreendeu fuga, sendo conduzido por IRLAN, que já o esperava para essa finalidade. Por esses fatos, BRENO e Bruno foram denunciados como incursos no artigo 121, § 2° , inciso I, do CP, Felipe foi denunciado nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, e IRLAN, no artigo 121, caput, todos do Código Penal Brasileiro [...]" (Id. 36645708). Registre-se que embora os réus, BRENO SOUZA SALES e IRLAN SILVA DE ANDRADE tenham sido representados por patronos diversos, a tese de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestadamente contrária as provas, razão pela qual almejam a declaração da nulidade da Sessão do Tribunal do Júri, guardam similitude, e, por tal motivo, serão analisadas de forma conjunta. Prontamente, cabe salientar que a materialidade delitiva encontra-se comprovada, mormente pelo laudo de exame cadavérico que 36645718, fls. 21/25, que atesta como causa mortis da vítima, ALEX FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS, "trauma torácico e abdominal" causado por "instrumentos perfuro contundentes, projéteis de arma de fogo". No tocante a autoria delitiva, cumpre esclarecer que resta demonstrada pelo conjunto probaório coligidos aos autos, sejam nas provas acostadas na fase do inquérito policial, sejam dos elementos probatórios colacionados nas duas fases do rito escalonado do Júri, razões pelas quais enfraquecem integralmente as alegações das Defesas dos apelantes, BRENO SOUZA SALES e IRLAN SILVA DE ANDRADE, no sentido de que as condenações são inconsistentes e manifestamente contrária às provas colhidas nos autos. Como dito em linhas anteriores, no que tange aos pedidos das Defesas de anulação do julgamento, com fulcro no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, não devem ser albergados, na medida em o veredito não atentou contra as evidências dos autos. Neste sentido, entende a doutrina, e aqui me valho dos ensinamentos de Vicente Greco Filho, que a expressão "manifestamente contrária à prova dos autos" é aquela que revela afronta evidente à corrente probatória inequívoca construída ao longo da persecução penal, seja no sentido de conduzir à absolvição ou à condenação do réu. Desta forma, se a decisão do Júri está amparada em uma das versões probatórias apresentada nos autos não se pode dizer ser ela manifestamente contrária à evidência dos autos, não tendo, por isto, o condão de ser anulada. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esta mesma linha de raciocínio, entende que somente há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a versão adotada pelos jurados não encontra fundamento no conjunto de provas produzidas ao longo da instrução processual, não havendo a Corte de Reforma que se imiscuir na Soberania dos Veredictos exarados pelos jurados, por mero descontentamento das partes com a adoção de uma das versões apresentadas em Plenário. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 29, AMBOS DO CP. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO A QUO FIRMADA EM MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de

Sentença, pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório, o que não ocorreu in casu (HC n. 538.702/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/11/2019). 2. Como tem reiteradamente decidido este Superior Tribunal, o acolhimento da tese relativa à suposta prova de inocência da agravante demanda o exame aprofundado do material fático- probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. Agravo regimental improvido. AgRa no ARESp 1519264/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) Esclarecido, pois, o que se entende por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, passa-se à análise do caso concreto, atinente aos apelantes BRENO SOUZA SALES e IRLAN SILVA DE ANDRADE. Com efeito, da análise detida dos autos, observa-se que a prova produzida ao longo da persecução penal e levada a discussão na sessão Plenária do Júri conduziu os jurados a acatarem a versão da acusação, no sentido de reconhecer que os réus, BRENO SOUZA SALES, BRUNO DOS SANTOS SALES, FELIPE PARANHOS DOS SANTOS, agindo movido pelo animus necandi e unidade de desígnios, tramaram e executaram o crime de homicídio contra a vítima ALEX FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS, conhecido como "Boroga" que foi atingida por diversos disparos de arma de fogo, no dia 08/01/2019, por volta das 20h, nas proximidades do Supermercado Maxxi, às margens da Estrada do Coco, no município de Lauro de Freitas. Sublinhe-se, ainda, que o ofendido Alex Fabiano de Oliveira Santos atuava como presidente da Cooperativa de Transporte "A Gente Faz" e teve a vida ceifada porque se recusou a fornecer passe livre aos denunciados BRENO SOUZA SALES e BRUNO DOS SANTOS SALES, irmãos entre si e membros de facção do tráfico de substâncias entorpecentes do bairro de Itinga, demonstrando, portanto, a torpeza que desencadeou o delito. Sobreleva registrar que restou provado que a vítima, ALEX FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS conhecido como "Boroga", foi abatida mediante surpresa, pois estava de costas, observando o próprio celular, quando foi alvejada por dois disparos de arma de fogo desferidos pelo corréu FELIPE, executor do crime, que agiu a mando dos corréus irmãos BRENO e BRUNO — que atingiram as regiões da nuca e as costas da referida vítima que faleceu na data de 11/01/2019, no Hospital Menandro de Farias, em razão da gravidade das lesões sofridas. Outrossim, sobejou demonstrado que o corréu Felipe Paranho dos Santos, executor do delito, confessou que executou a vítima em pagamento a uma dívida decorrente do consumo de drogas que possuía junto aos irmãos Breno e Bruno, no valor de R\$ 3.000,00, atuando, portanto, mediante pagamento de recompensa, assim como provado que o corréu IRLAN exerceu a função de mototaxista, conduzindo Felipe até o local onde a vítima se encontrava e aguardou a execução do crime, propiciando a fuga do executor Felipe. Ademais, cabe destacar que o corréu Irlan teve prévio conhecimento da tarefa a ser desempenhada e ingressou voluntariamente na empreitada delituosa. Nesta oportunidade, transcrevo alguns trechos atinentes à prova testemunhal colhida em sede inquisitorial e ao longo da persecução penal, que ratificam o acerto da condenação: "[...] Que confirma a imputação, dizendo que tinha uma dívida de R\$ 3.000,00 (três mil reais com BRENO e BRUNO, referente a drogas, pois ambos são donos da boca de fumo da D.

Lindu em Itinga e o Interrogado comprava a eles cocaína para uso, foi pegando a a droga cocaína fiado e a dívida aumentando, guando estava em R\$ 3.000,00 (três mil reais) eles passaram a fazer ameaças de matar o interrogado e a família; QUE foi conversar com eles, um domingo no Condomínio Lindu, setor B, na frente dos prédios e eles disseram que ia ter que fazer um negócio para pagar a dívida senão não sairia de lá vivo; QUE permaneceu com BRENO e BRUNO até a segunda, os quais disseram em que consistia o negócio, matar um homem chamado BOROGA nas proximidades do Maxxi em um ponto de ligeirinho, dizendo que o cara estaria sentado de cabelo amarrado com cocó, BRENO e BRUNO mandou um traficante deles entregar ao interrogado uma pistola calibre 38 e chamou um motoqueiro IRLAN SILVA para levar o Interrogado; QUE BOROGA estava sentado no ponto, tendo BRENO e BRUNO determinado que o Interrogado fosse matar BOROGA; QUE chegou no ponto de BOROGA levado pelo motoqueiro IRLAN, primeiro passou e observou, vem um cara de cocó na cabeça, observou bem como só tinha um homem com cocó na cabeça, desceu da moto foi na direção dele e efetuou vários disparos até que a pistola travou, alegando que não sabe quantos tiros efetuou em BOROGA, vendo que BOROGA caiu no chão alvejado, e o interrogado tinha cumprido a missão, depois voltou para a moto de IRLAN, tendo IRLAN lhe levado para D.LINDU, devolveu a pistola a um traficante do bando de BRENO e BRUNO e retornou para a sua casa de Arembepe, ficando a dívida de tráfico paga [...]."(trechos do interrogatório policial do corréu Felipe, Id. 36645722). "[...] Oue tinha uma barraca de lanches próximo ao supermercado Maxxi, no mesmo local onde Alex trabalhava; que o crime ocorreu à noite; que a vítima estava olhando o 'zap' no celular, quando um rapaz branco de nariz afilado com o capacete levantado, se aproximou andando e efetuou uns 4 tiros contra Alex; que no primeiro momento achou que fosse bomba e procurou logo as filhas que estava em sua companhia, quando avistou Alex caído no chão; que neste dia a rua estava deserta; que soube que tinha outro rapaz na moto aguardando o atirador; que reconheceu o executor na delegacia, através de fotos apresentadas; que reconhece o indivíduo da fl. 28 como sendo o executor do crime; que a motivação foi por conta da cobrança de Breno e Bruno, no valor de R\$ 25,00, por semana, para autorizar a vítima rodar com o carro da cooperativa na" linha ", tendo Alex se recusado a pagar; que em cima da barraca tinha uma câmara da prefeitura; que a vítima ajudava muita gente; que tem medo de depor na presença dos acusados, pois tem família; que não vem mais nunca depor; que não viu o piloto da moto [...]". (trechos do depoimento judicial da testemunha de acusação Edna Passos dos Santos, em Id. 36645919) "[...] Que em referência ao homicídio ocorrido contra ALEX FABIANO, após visualizar algumas filmagens, afirma que reconhece a pessoa de FILIPE vulgo" GAMBA ", como o executor, mais não sabe dizer que possa ser o condutor da motocicleta [...].'' (Interrogatório do réu Irlan Silva de Andrade, em Id. 36645712, fls. 18/19). A despeito da confissão em fase policial do réu Felipe, este negou, em juízo, ter perpetrado o crime, acusando a polícia de o ter torturado e obrigado a confessar o ilícito. Contudo, a prova oral colhida, mormente a testemunha ocular, Sra. Edna Passos dos Santos, em delegacia, bem como em juízo, reconheceu o réu Felipe como autor dos disparos que ceifou a vida do ofendido ALEX FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS conhecido como "Boroga", não prevalecendo a tese defensiva do réu BRENO de que a condenação fundou-se exclusivamente em provas colhidas em fase de inquérito policial. Assim, frise-se mais uma vez, que evidente constatar que a prova testemunhal colhida ao longo da instrução criminal valida a tese acolhida pelos jurados de que os Apelantes perpetraram o crime de

homicídio, não procedendo a tese de que o único elemento probatório nesse sentido é a confissão extrajudicial do acusado Felipe. "[...] a morte de Alex ocorreu em janeiro; no início de janeiro; oito de janeiro (...); ele veio a óbito dois dias depois (...); as investigações preliminares foram iniciadas pela minha substituta (...); quando eu retornei de férias, fui procurada pela família relacionado ao homicídio de Boroga; aí eu avoquei o inquérito (...); partimos para as investigações para ver qual teria sido a motivação; começamos a ver as imagens; quem seria o executor e quem seria o autor do crime; (...) ouvimos informalmente as pessoas que estavam com medo (...); nós identificamos o executor; quem teria levado; quem teria teria ordenado e porque teria ocorrido a morte; (...) tudo foi apurado nos autos do inquérito policial (...); nós ouvimos IRLAN; ele nega a participação (...); mas ele disse que reconhece a pessoa que atira como sendo FELIPE; (...) reconhece pela filmagem que seria a pessoa FELIPE; (...) o que levaria BRENO a ter ordenado a morte de "boroga"; o ligeirinho circulava do MAXX ao condomínio Lindu; neste condomínio Lindu eles começaram a cobrar uma taxa, um pedágio para entrar; a vítima não aceitava; "boroga" não aceitava; e teve uma outra exigência de BRENO e BRUNO que comandavam o tráfico; que são irmãos; eles (BRENO e BRUNO) exigiram uma vaga neste ligeirinho; esta vaga foi concedida (...); BRENO exigiu a vaga que foi dada por Boroga (...); BRENO e BRUNO voltaram a cobra pedágio e a vítima disse que não ia mais pagar (...); se recusou a pagar o pedágio; (...) FELIPE tinha amizade com IRLAN (...); tem várias passagens (FELIPE); FELIPE acabou consumindo drogas e não tinha mais dinheiro para pagar (...); FELIPE foi ouvido em Abrantes, foi filmado; ele relata a dívida (...); ele afirma que tinha informações que o ofendido tinha cocó (...), (FELIPE) tinha a dívida de cocaína ou a família dele morreria, caso ele não pagasse a dívida com BRENO (...); IRLAN entrou na trama por ter um relacionamento bom com FELIPE; a função de IRLAN é levar, transportar o FELIPE para que ele (FELIPE) execute, ele (IRLAN) dar a fuga (...); FELIPE disse no interrogatório que IRLAN que o levou e deu fuga; (FELIPE) fala que a arma foi devolvida para os traficantes do Lindu (...); eu ouvi dona Edna com dificuldade por causa do medo (...); ele chegou a ver a pessoa vindo com o capacete levantado; grita desesperada pedindo ajuda e reconhece como sendo FELIPE a pessoa que executou (...); foram mostradas fotografias de vários indivíduos, para não ter indução da testemunha (...); ela (Dona Edna) conhecia a vítima (...); o tráfico de drogas sob o comando dos irmãos BRENO e BRUNO; que passam a comandar o tráfico depois da morte de Macaco, Pintinho que eram os líderes do local (...); os dois (BRENO e BRUNO) tem o comando do local; (...) teriam ordenado matar Boroga para acerto de dívida de tráfico de drogas [...]". (depoimento judicial da Delegada Elaine Estela Laranjeira França Souza, conforme https:// midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/ visualizarid=3NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNamM0TnpJd01nPT0% 2C). Assim, a prova produzida ao longo da persecução penal e levada a discussão na sessão Plenária do Júri conduziu os jurados a acatarem a versão da acusação. Deste modo, consoante se observa do conteúdo extraído da prova testemunhal é possível perceber que a versão da decisão manifestamente contrária aos autos, sustentada pela defesa dos réus BRENO e IRLAN, não merece prosperar. Como se percebe, há prova judicializada capaz de amparar o entendimento do Conselho de Sentença, no sentido de que o réu FELIPE foi o executor dos disparos de arma de fogo que atingiram mortalmente a vítima ALEX, na região da nuca e das costas, bem como que o apelante BRENO, foi, juntamente com seu irmão, o corréu BRUNO, o mandante

do delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe — o ofendido se recusou a fornecer passe livre aos denunciados BRENO SOUZA SALES e BRUNO DOS SANTOS SALES, irmãos entre si e membros de facção do tráfico de substâncias entorpecentes do bairro de Itinga, fato que motivou na morte do ofendido Alex Fabiano de Oliveira Santos, conhecido como "Boroga", bem como que o réu IRLAN foi convidado por FELIPE para execer a função de mototáxi para conduzi-lo até o local onde a vítima se encontrava e aguardar a perpetração do delito, facilitando-lhe a fuga, além de ser destacado que Irlan teve prévio conhecimento da tarefa a ser desempenhada e ingressou voluntariamente na empreitada. Deste modo, a confissão extrajudicial de FELIPE, convalidada pela prova oral produzida em juízo, forma um conjunto probatório apto a possibilitar o entendimento de que, no dia dos fatos, o acusado foi ao encontro da vítima, já com o intuito de executá-la, e efetuou disparos de arma de fogo contra ela, alcançando seu desiderato de levá-la a óbito e quitar a dívida de drogas que tinha com os irmãos BRUNO e BRENO. Deste modo, a mera arquição da Defesa de BRENO que FELIPE teria sido torturado e obrigado a confessar o crime pelos policiais não prospera. Além de não existirem quaisquer provas nesse sentido, é fantasioso crer que os milicianos inventariam a versão, com detalhes, da forma como o delito ocorreu e da motivação deste, consoante exposto alhures. Portanto, ao contrário do alegado pelos Apelantes, BRENO e IRLAN, as imputações lançadas encontram respaldo no conjunto probatório. No presente caso, o Conselho de Sentenca julgou e condenou os apelantes. BRENO e IRLAN, com base nas provas que lhe foram apresentadas, optando por reconhecer BRENO SOUZA SALES, como autor do crime de homicídio qualificado pela torpeza, bem como IRLAN SILVA DE ANDRADE como autor do delito de homicídio simples, em vez de acolher a tese das Defesas de negativa de autoria. É cediço que a apelação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, com fundamento no inciso III, alínea d, do artigo 593 do Código de Processo Penal, só pode ser provida quando a decisão mostrar-se arbitrária, divorciada integralmente da prova dos autos. O error in judicando só pode ser reconhecido quando a conclusão dos jurados não encontra qualquer apoio na prova dos autos. Caso contrário, estar-se-ia violando a regra constitucional da soberania dos veredictos, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica da Defesa, não seja a melhor, a mais justa. Aqui, como dito anteriormente, os jurados refutaram, legitimamente, as versões apresentadas pelos recorrentes BRENO e IRLAN. O error in judicando não é evidenciado à luz das provas coligidas, pois finda como sustentável a posição adotada pelo Conselho de Sentença, eis que a tese da acusação encontra supedâneo no acervo probatório. É digno de nota assinalar, por sua vez, que há nos autos versão que acolhe a decisão do Júri e esta deve ser respeitada, máxime em consideração à rigidez da soberania das decisões populares. Esta é a conclusão que se extrai da irretocável lição de José Frederico Marques: "Necessário, no caso, para que o Tribunal 'ad quem', acolhendo o recurso, lhe dê provimento, é que o veredicto esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação a 'quaetio facti' da prova dos autos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidade. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois neste caso, a decisão deixa de ser "manifestamente contrária a prova dos autos" (Elementos de Direito

Processual Penal. SP: Bookseller, vol. IV, p. 233) Não prospera, portanto, a tese de que a decisão dos jurados foi tomada em manifesta contrariedade às provas dos autos. Optaram sim, como lhes é permitido, por uma das versões a eles apresentadas. Ora, fora composto um cenário delitivo de forma consentânea e coerente com o quanto reportado ao longo do processo, de sorte que coube aos jurados, convictos de que o delito fora perpetrado pelos apelantes, BRENO SOUZA SALES e IRLAN SILVA DE ANDRADE, condená-los nas reprimendas já descritas, acatando a tese que melhor os aprouveram, sem que represente tal opção do Conselho de Sentença contrariedade às provas dos autos. Dessa forma, as ações atribuídas aos réus, BRENO SOUZA SALES e IRLAN SILVA DE ANDRADE, quanto, respectivamente, aos delitos de homicídio qualificado pela torpeza e homicídio simples, se encontram cabalmente comprovadas, razão pela qual impõe-se a manutenção dos éditos condenatórios. De forma subsidiária, analisando a dosimetria da pena do réu BRENO SOUZA SALES, nota-se a desnecessidade de qualquer alteração da sentença de Id. 36646747. Vejamos: "[...] Passo a dosimetria da pena para cada réu, isoladamente. Em relação ao réu BRENO SOUZA SALES, o índice de reprovabilidade da conduta é aquele natural para esse tipo de crime, não havendo repugnância adicional; o acusado é reincidente, pois foi condenado na ação penal de n. 0310590-32.2013, 1º vara criminal de Lauro de Freitas, cujo trânsito em julgado se deu em 17/06/2014. Possui outra condenação, da 2º vara criminal de Lauro de Freitas, a pena de 6 anos e 8 meses, cujo trânsito em julgado seu deu em 30/08/2018; quanto à conduta social do réu. há notícias de envolvimentos em outros crimes anteriores já considerados nos antecedentes; a personalidade não apresentava desvio aparente; a motivação foi considerada quando do reconhecimento da qualificadora da torpeza; as circunstâncias do evento criminoso envolvem ambiente comunitário, ao passo que as consequências do crime foram as normais a esta espécie de crime (a morte da vítima). No que concerne ao comportamento da vítima, não houve contribuição contextual para a ocorrência do crime. Aplico-lhe, assim, a pena base de 14 (catorze) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Aumento a pena de 1/6 (um sexto) por força da reincidência, nos termos do art. 63 do CP, totalizando 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses. Não há causa de diminuição de pena, o que a torno definitiva em 16 anos de reclusão. Fica estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Indefiro o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o apenado encontra-se cumprindo pena por outro processo e permaneceu preso durante o andamento da presente ação [...]". (Id. 36646747) Registre-se que a pena-base foi fixada em patamar um pouco acima do mínimo legal, diante da valoração negativa da circunstância judicial relativa aos antecedentes criminais (ação criminal transitada em julgado no ano de 2014). Na etapa intermediária, corretamente, a reprimenda foi acrescida em 1/6 (um sexto) em função da circunstância agravante da reincidência (outra condenação transitada em julgado, esta no ano de 2018). Não se vislumbra, portanto, excesso punitivo ou ilegalidade a ser sanada. Conforme bem asseverou a Douta Procuradoria de Justiça. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos pelos réus BRENO SOUZA SALES e por IRLAN SILVA DE ANDRADE, e JULGO NÃO PROVIDO os recursos das Defesas, mantendo integralmente todos os termos da sentença condenatória combatida.